

**MEDIDA CAUTELAR NA  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.684 – DF**

Relator: O Sr. Ministro Cezar Peluso

Requerente: Procurador-Geral da República – Requerido: Congresso Nacional

**Competência criminal. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme dada ao art. 114, incisos I, IV e IX, da CF, acrescidos pela Emenda Constitucional 45/04. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito *ex tunc*. O disposto no art. 114, incisos I; IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional 45, não atribuí à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir a medida cautelar, com eficácia *ex tunc*, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza. Procurador-Geral da República, e, pelos *amici curiae*, Associação dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), o Dr. Alberto Pavie Ribeiro.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007 – Cezar Peluso, Relator.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Cezar Peluso: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, movida pelo Procurador-Geral da República, que impugna as normas constantes do art. 114, incisos I, IV e IX, da Constituição da República, introduzidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional 45/04 (fls. 2/16).

Em primeiro lugar, sustenta o Autor que padeceria o disposto no art. 114, inciso I, de inconstitucionalidade formal. A proposta de emenda, aprovada em

dois turnos pela Câmara dos Deputados (96/92), conferiu a seguinte redação à norma atacada:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar.

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Senado Federal aprovou o texto, também em dois turnos, mas com o seguinte acréscimo: “exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação” (PEC 29/00).

À norma promulgada, no entanto, suprimiu-se o trecho acrescido pelo Senado, de modo que se teria descumprido o disposto no art. 60, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que o texto final não teria sido aprovado pelas duas Casas legislativas (fls. 5/7).

Em caráter subsidiário, alega a necessidade de se conferir ao art. 114, incisos I, IV e IX, interpretação conforme a mesma Constituição, para que se impossibilite recebam essas normas “qualquer exegese no sentido de admitir o exercício de jurisdição penal por órgãos da Justiça do Trabalho” (fl. 12).

É que a entender-se que a EC 45/04 teria cometido à Justiça do Trabalho, por força da redação dada ao art. 114, incisos I, IV e IX, competência para o processo e julgamento de infrações penais, estaria violada a garantia constitucional do juiz natural (art. 5º, inciso LIII), inscrita em cláusula pétreia (art. 60, § 4º, inciso IV), pois “a exegese que vê no texto a fixação de competência criminal para a Justiça do Trabalho conduz a um frontal desrespeito ao juízo natural para o processo e julgamento de infrações penais: a Justiça Comum Federal, nos crimes em detrimento de bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, e nos crimes contra a organização do trabalho, nos termos do art. 109, incisos IV e VI, da Constituição. As demais infrações penais não encartadas na competência especial da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar são processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual – juízo natural das infrações penais que não são da competência da Justiça Federal, nem da Justiça Militar ou Eleitoral” (fl. 12).

Nesses termos pede seja julgada procedente a demanda, a fim de “ser declarada a inconstitucionalidade formal do art. 114, I da Constituição Federal com a redação que recebeu da EC 45/04; ou b) em caso de assim não entender possível, declarar-se a sua inconstitucionalidade sem redução de texto, conferindo interpretação conforme à Constituição que afaste da Justiça do Trabalho a competência criminal; e c) seja dada a mesma interpretação conforme postulada na alínea anterior para os incisos IV e IX do mesmo artigo 114; em qualquer caso com eficácia *erga omnes, ex tunc* e efeito vinculante” (fl. 16).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. São os seguintes os dispositivos impugnados na ação direta:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

No extremo limite de suas possibilidades hermenêuticas, as normas impugnadas, vistas em conjunto, podem dar margem a que se entenda ter sido atribuída à Justiça do Trabalho competência ampla para julgamento de matéria criminal, como, segundo afirma o Autor, já o vêm sustentando alguns órgãos jurisdicionais (fls. 30-31, 222-223).

Mas não há como admiti-lo.

Durante o trâmite da PEC 29/00 no Senado Federal, foi sugerida a inserção, no art. 114 da Constituição da República, de regra tendente a cometer à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de "infrações penais praticadas contra a organização do trabalho ou contra a administração da própria Justiça do Trabalho". Rejeitada pelo constituinte derivado, a proposta não se converteu em norma. E tal elemento histórico, conquanto de valor exegético relativo, já pesa contra a interpretação impugnada.

São outras, porém, as razões fundamentais que conduzem ao deferimento da tutela provisória.

Ao disciplinar a distribuição e a limitação da jurisdição penal entre as chamadas *Justiças* especializadas, a Constituição da República adota, na redação dos textos correspondentes, via de regra, padrão lingüístico de enunciação direta e específica, enquanto fórmula apta a delimitar, com precisão e clareza, o âmbito material de aplicabilidade das normas dessa competência.

Assim o faz, quando confere ao Supremo Tribunal Federal o poder de processar e julgar "infrações penais comuns" e "crimes de responsabilidade" imputados a certas pessoas (art. 102, inciso I, *b* e *c*), e, em recurso ordinário, "crimes políticos" (art. 102, inciso II, *b*); ao Superior Tribunal de Justiça, "crimes comuns" e "de responsabilidade" atribuída a outras pessoas (art. 105, inciso I, *a*); à Justiça Militar, "crimes militares" (art. 124); à Justiça Comum Federal, alguns "crimes políticos", "infrações penais", "crimes previstos em tratado ou convenção internacional", "crimes contra a organização do trabalho", "crimes cometidos a bor-

do de navios ou aeronaves" e "crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro" (art. 109, incisos IV, V, VI, IX e X).

Do confronto desses textos, cujos discursos preocupam-se em acentuar e circunscrever o objeto inequívoco da competência penal genérica, mediante uso dos vocábulos "infrações penais" e "crimes", para traduzir, em redação sintética, o poder de processar e julgar todas as ações ou causas respeitantes a tais categorias de ilícitos aparece intuitivo que, ao prever a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de "ações oriundas da relação de trabalho", o disposto no art. 114, inciso I, da Constituição da República, introduzido pela EC 45/04, não compreende outorga de jurisdição sobre matéria penal, até porque, quando os enunciados da legislação constitucional e subalterna aludem, na distribuição de competências, as "ações", sem o qualificativo de "penais" ou "criminais", a interpretação sempre excluiu de seu alcance teórico as ações que tenham caráter penal ou criminal. Perante essa técnica de redação, a qual não constitui mera tradição estilística, mas metódica calculada que responde a uma rigorosa racionalidade jurídica, o sentido normativo emergente é de que, no âmbito da respectiva competência, entram apenas as ações destituídas de natureza penal.

Não o infirma, no caso, a menção ao *habeas corpus*, contida no texto do inciso IV, pois esse remédio processual constitucional pode, como o sabe toda a gente, voltar-se contra atos ou omissões praticados no curso de processos e até procedimentos de qualquer natureza, e não apenas no bojo de investigações, inquéritos e ações penais. É que a sua vocação constitucional está em prevenir ou remediar toda violência que, gravando a liberdade de locomoção, provenha de ato ilegal ou abusivo, cometido por qualquer autoridade e, até, em certas circunstâncias, por particular (art. 5º, inciso LXVIII). Mais do que natural, portanto, era de boa lógica jurídico-normativa fosse explicitada ou reconhecida à Justiça do Trabalho competência acessória para conhecer e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato praticado por seus próprios órgãos, no exercício das competências não penais que lhe reservou a Constituição, ou a pretexto de exercê-las, segundo vem, aliás, da literalidade da cláusula final do mesmo inciso IV do art. 114 ("quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição").

Longe de infirmar a conclusão esboçada, aquela expressa menção do texto constitucional das competências ao instituto do *habeas corpus* constitui a prova decisiva e cabal de que a Constituição da República não dá à Justiça do Trabalho competência para o processo e julgamento de outras ações penais. Deveras, se, em preceito específico, lhe atribuiu para julgar *habeas corpus*, é óbvio que lhe negou para o julgamento de todos os outros remédios e ações penais, pela razão manifestíssima de que, se a Constituição houvera outorgado à Justiça do Trabalho competência criminal ampla e inespecífica, de todo em todo fora ocioso e escusado que, em cláusula textual, lhe previsse competência para apreciar *habeas corpus*. Todo órgão jurisdicional que detém competência para, segundo a mesma técnica de redação, julgar crimes ou infrações penais desta ou daquela natureza, tem-na *ipso iure* para conhecer de *habeas corpus* no campo de sua competência primária! Não se pode imputar ao texto constitucional tão rematada inutilidade.

E, para confirmar o raciocínio, vou agora à metódica e à racionalidade jurídica que inspiram aquela técnica de redação de que se valem a Constituição da República e outras leis para, aludindo de regra a “crimes” e “infrações penais”, distribuir, sem laivos de dúvida, competência em matéria criminal.

Impõem-no os princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, incisos II e XXXIX) e do juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII), que, a título de garantia individual de segurança jurídica e da imparcialidade jurisdicional, exigem que sejam, tanto quanto possível, claros e inequívocos, enquanto expressão lingüística da opção político-legislativa, os textos das normas que definem a autoridade competente para o julgamento dos delitos criminais, para efeito da imediata identificação, em cada hipótese, do juiz natural da causa. Como diz Ferrajoli, ao discorrer sobre os critérios de definição de competência, “*il principio dei giudice naturale impone ao contrario che sia la legge a pre-constituire siffatti criteri in forma rigida e vincolante (...) e che il solo modo di soddisfare pienamente il principio é quello di pre-constituire per legge criteri oggettivi di determinazione della competenza di ciascun singolo magistrato, e non solo degli uffici cui essi appartengono*”<sup>1</sup>.

A exegese das regras constitucionais de competência deve guiar-se sempre à luz da garantia do juiz natural e dos seus desdobramentos normativos. É o que havia muito advertia Frederico Marques:

A interpretação das normas constitucionais sobre a delimitação dos poderes jurisdicionais devem ser examinadas (sic), por isso, em todos os casos, em confronto com o princípio, e respectivos corolários, do juiz natural.<sup>2</sup>

E, também, o que de certo modo já assentou esta Corte:

*Princípio do juiz natural e processo penal democrático* — A consagração constitucional do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII) tem o condão de reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a construção das bases jurídicas necessárias à formulação do processo penal democrático. O princípio da naturalidade do juízo representa uma das matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado, condicionando, ainda, o desempenho, em juízo, das funções estatais de caráter penal-persecutório. A lei não pode frustrar a garantia derivada do postulado do juiz natural. **Assiste, a qualquer pessoa, quando eventualmente submetida a juízo penal, o direito de ser processada perante magistrado imparcial e independente, cuja competência é predeterminada, em abstrato, pelo próprio ordenamento constitucional.**

(HC 73.801, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27-6-97.)<sup>3</sup>

1. Ferrajoli, Luigi. Diritto e ragione: Teoria del garantismo penale. Roma, Laterza, 1997. p. 606.

2. Instituições de direito processual civil. 4. ed. v. I, Rio de Janeiro, Forense, 1971, p. 288, § 170.

3. Grifos nossos.

Nem se deve esquecer que o princípio do juiz natural é imanente ao sistema da legalidade, porque, notava Calamandrei, relacionando-o com a regra da irretroatividade da lei, tal garantia “è inseparabile dal sistema della legalità: il principio dell’astrattezza delle leggi, che assicura ai cittadini ia certezza dei diritto e la possibilità di conoscere in ogni momento i limiti della propria libertà”<sup>4</sup>.

Daí ver-se, logo, que repugnaria às garantias constitucionais da legalidade e do juiz natural inferir-se, mediante interpretação fortemente arbitrária e expansiva, competência criminal genérica da Justiça do Trabalho, aos termos do art. 114, incisos I, IV e IX da Constituição da República, que, à míngua de referência textual a “infrações penais” ou “crimes”, cuja pressuposta vinculação etiológica com relações do trabalho não poderia conceber-se mais indefinida e obscura sem especificação de classe ou modalidade de delitos, são, a respeito desse alcance hipotético, deficientes e, como tais, incompatíveis com as exigências de certezas reclamadas pela delicadeza da matéria. Tão descontrolada inferência constituiria fonte permanente de dúvidas objetivas e conflitos graves, danosos todos à liberdade individual.

Daí, coexistindo os requisitos da tutela antecipada, a urgente necessidade de emprestar interpretação conforme ao art. 114, incisos I, IV e IX, acrescidos pela EC 45/04, para lhes excluir, sem redução de texto, o sentido de que compreenderiam outorga de competência em matéria penal.

2. No tocante à alegada inconstitucionalidade formal do art. 114, inciso I, a Corte recentemente decidiu que a supressão do texto acrescido pelo Senado em nada alterou o âmbito semântico do texto definitivo, à vista da interpretação conforme que lhe deu (ADI 3.395, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 19-4-06). E, se a proposição normativa do Senado não possuía âmbito de incidência diverso da norma aprovada pela Câmara e promulgada, não há excogitar violação ao art. 60, § 2º, da Constituição da República (ADI 2.666, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6-12-02; ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 9-5-03; ADI 2.031, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 17-10-03; ADI 3.395, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 19-4-06).

3. Do exposto, **defiro a liminar**, para, com efeito *ex tunc*, atribuir interpretação conforme à Constituição da República a seu art. 114, incisos I, IV e IX, declarando, nos termos já enunciados, que, no âmbito de jurisdição da Justiça do Trabalho, não entra competência para processar e julgar ações penais (RISTF, arts. 21, inciso IV; e 170, § 1º, Lei 9.868/99, art. 10, § 3º).

---

4. Istituzioni di diritto processuale civile. Em *Opere giuridiche. v. IV*, Napoli: Morano, 1970, p. 258-259, § 69. Cf. também Frederico Marques, José. Ob. cit., p. 155, e Lauria Tucci, Rogério. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 110.

## VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhora Presidente, primeiro verifico que jamais se deu competência, do ponto de vista histórico, em matéria criminal, à Justiça do Trabalho.

Em segundo lugar, como bem relatado por aqueles que me precederam no uso da palavra, durante os trabalhos e discussões congressuais em que se elaborou a Emenda Constitucional 45, também nunca se cogitou de conferir a essa Justiça especializada a competência criminal.

Não deve impressionar o art. 114, XIV, quando se empresta à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar *habeas corpus*, pois nós sabemos que, tradicionalmente, a Justiça do Trabalho era competente para decretar a prisão civil no caso dos depositários infieis.

Portanto, em resumo, por esses motivos, acompanho integralmente o voto do excelentíssimo Senhor Relator.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Britto: Senhora Presidente, ouvi atentamente o voto do eminente Relator, proferido, como de hábito, por mão de mestre, mas não fiquei de todo pacificado quanto à necessidade da minha adesão a Sua Excelência. Porém, como estamos a decidir em sede liminar, com essa ressalva, acompanho-o.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, os trabalhos alusivos à Emenda Constitucional 45/04, a meu ver, reforçam a conclusão de que a Carta de 1988 não veda à Justiça do Trabalho a competência criminal.

Explico melhor: o que se pretendeu, mediante propostas, foi justamente deslocar para o grande âmbito da competência da Justiça do Trabalho o que estabelecido quanto à Justiça Federal *stricto sensu*, sob o ângulo dos serviços prestados — os processos envolvendo crimes perpetrados contra serviços prestados pela Justiça do Trabalho e crimes contra a organização do trabalho.

Essa previsão do texto primitivo da Constituição de 1988 continua em vigor.

Por outro lado, não podemos ver no inciso I do art. 114 da Carta, considerada a Emenda 45/04, abrangência a ponto de alcançar a jurisdição criminal. Não, o inciso I remete as reclamações trabalhistas, as ações trabalhistas propriamente ditas.

Veio realmente à balha a disposição quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar o *habeas corpus*. E aí, evidentemente, não há, no inciso IV, distinção quanto à matéria de fundo a ser versada no *habeas corpus*. Poderá ser, conforme já ressaltado pelo Ministro Ricardo Lewandowski e também pelo Relator, questão a envolver o depositário infiel, o poder de polícia, as conseqüências do poder de polícia exercido pelo magistrado. Como no preceito não se distingue, poderemos ter outras situações concretas.

Vejo esta ação, com os votos até aqui proferidos, como uma sinalização ao legislador comum, no que a Carta repetiu uma cláusula, quase em branco, relativa à previsão de outras competências da Justiça do Trabalho.

Poderemos ter disposição a respeito considerada a regra constitucional, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho — o legislador ordinário definirá —, julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, muito embora adentrem o campo penal, na forma da lei. E até aqui não veio essa lei a disciplinar a competência da Justiça do Trabalho, a ligada à jurisdição criminal.

Peço vênia, diante desse contexto, para assentar que não há risco em se manter o quadro constitucional delineado, não existe lugar, considerada uma sadia política judiciária, para emprestar-se, desde logo, interpretação conforme a Carta ao disposto nos incisos I, IV e IX do art. 114 e já sinalizar ao legislador ordinário que não poderá vir a lume uma lei prevendo a competência criminal da Justiça do Trabalho.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Mas a objeção de Vossa Excelência não se reduziria à interpretação conforme do inciso IX?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não, já adianto o ponto de vista. Não estou a ferir a questão de uma lei dispondo sobre a competência criminal da Justiça do Trabalho, porque não existe ainda essa lei.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Exatamente, esse é o problema. O meu voto também não exclui resposta a essa questão.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas não avanço, como disse, para sinalizar ao legislador que uma lei que venha a ser aprovada em tal sentido será conflitante com o inciso IX.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Mas meu voto tampouco avança ou assinala.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Pois é isso que digo, é o inciso IX, não é nem o I nem o IV.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: E não é por ser egresso da Justiça do Trabalho que não veria, de forma tão severa e até mesmo restritiva, a óptica segundo a qual passaria a haver, mediante ato normativo próprio, como previsto no inciso IX, a competência criminal da Justiça do Trabalho, desde que o crime se mostre — isso, já numa visão prognóstica quanto a lei futura — decorrente ou, diria melhor, mantenha elo com a própria relação de trabalho. Essa cláusula é quase em branco, porque, de qualquer forma, deve haver o elo com a relação de trabalho, e pode ensejar — já adianto o ponto de vista, julgando processo inexistente, contra uma lei prevendo essa competência criminal da Justiça do Trabalho — deliberação dos representantes do povo e dos representantes dos Estados, com a sanção do Senhor Presidente da República, no sentido de autorizar a Justiça do Trabalho, que é uma Justiça Federal especializada, a apreciar processo criminal.

Peço vênia para indeferir a medida acauteladora.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Senhora Presidente, evidentemente o meu voto não avança sobre a extensão do inciso IX do art. 114, com a redação da emenda, a respeito de coisa inexistente.

O meu voto, com tantos assuntos aqui por resolver, não se perderia em discutir alguma coisa que não existe e pode nem existir. De modo que está restrito ao quadro atual, o de que a Emenda Constitucional, tal como está redigida — e este é o sentido do meu voto —, não comporta a interpretação que vem sendo ensaiada por alguns órgãos da Justiça do Trabalho, no sentido de que teria recebido da emenda, competência criminal de caráter absoluto para julgar aquilo que cada órgão jurisdicional entenda ser crime, enquanto controvérsia decorrente da relação de trabalho.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: O voto de Vossa Excelência é no sentido de que os incisos do art. 114 não conferiram competência imediata à Justiça do Trabalho.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Em outras palavras, aquilo que vem sendo entendido pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas não pode ser convalidado perante o texto constitucional, que, por si, não lhes dá competência em matéria criminal.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ministro Cezar Peluso, Vossa Excelência me permite apenas ressaltar dois aspectos?

Os exemplos são péssimos e revelam o distanciamento do que se contém no art. 109 da Constituição Federal, já que Vossa Excelência mesmo salientou não terem frutificado aquelas propostas que visavam a transportar para o campo de atuação da Justiça do Trabalho o que previsto relativamente à competência da Justiça Federal. Quanto a isso, não há a menor dúvida. Claudicaram os colegas que admitiram a competência da Justiça do Trabalho para julgar crime contra serviço dessa mesma Justiça — que é serviço da União, *lato sensu* — e contra, também, a organização do trabalho, porque não houve essa transferência. O que me preocupa muito é assumirmos a posição do legislador comum, de examinar um projeto que verse a competência da Justiça do Trabalho em matéria criminal, desde que o ato a ser glosado tenha ligação, como previsto no inciso IX do art. 114, com a relação do trabalho.

Não quero me antecipar, muito menos no campo cautelar. Comecei o voto dizendo que não via a previsão da competência criminal da Justiça do Trabalho nem no inciso I nem no IV do art. 109. Neste último, talvez, haja lançado gancho, já que o legislador não distinguiu quanto ao objeto.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Seria puramente expletivo e contra a sistemática geral, conforme demonstrou o Relator.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: No tocante a um dispositivo que não é novo — o inciso IX estava, na redação primitiva, na cabeça do art. 114 —, descabe proclamar que se mostrará inconstitucional uma futura lei — inexistente hoje — que verse a competência criminal da Justiça do Trabalho. Para mim, é um passo demasiadamente largo e que me permito não dar.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): O voto de Vossa Excelência coincide inteiramente com o meu, se se abstrair a existência de eventual lei futura.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: O limite formal da decisão poderia reduzir-se aos incisos I e IV, porque o inciso IX obviamente é uma norma constitucional de eficácia limitada.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Se Vossa Excelência me permite, o grande problema é que, com base no inciso IX, os órgãos da Justiça do Trabalho já estão reconhecendo competência que dele não advém!

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas aí o próprio inciso remete a lei. Onde há lei?

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Mas, se eles não estivessem reconhecendo a competência sem lei, o eminente Procurador-Geral não teria entrado com a ação cautelar. Esse é o problema.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A questão não se resolve no campo do controle concentrado. O problema é outro. Revela erro de julgamento a ser corrigido na via própria do recurso.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): A Justiça do Trabalho está, hoje, legislando!

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Foi o que disse. Os dois exemplos citados pelo Procurador-Geral da República não se prestam a embasar uma decisão do Plenário.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Parece que a divergência entre os dois votos, e eu estou de acordo com ambos, é o seguinte: o texto da Constituição, art. 114 e seus diversos incisos, especificamente os três que são objeto da ação direta, não dão competência criminal à Justiça do Trabalho. Se a lei poderá ou não vir a dar, não é o momento realmente de anteciparmos em uma interpretação conforme.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Até porque os exemplos dados, um eventual crime contra a organização da Justiça, já estão expressamente contemplados no art. 109, por pura exclusão.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não houve a transferência. Deixaram de frutificar as propostas de transferir essa competência para a Justiça do Trabalho.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Nós acabamos de julgar. Vossa Excelência foi voto decisivo naquele caso criminal da organização do trabalho. A Justiça do Trabalho não está apenas tirando da Constituição o sentido de lei que não existe, como está invadindo competência que a Constituição não lhe atribuiu. Não é possível que se remeta a questão aos remédios extremos, como *habeas corpus*, permitindo grave incerteza em matéria de liberdade. É por isso que fiz referência expressa ao formalismo do Direito Penal. Liberdade não pode estar em risco. Esse é o meu ponto de vista.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Por isso, a minha sugestão, para me manter de acordo com os dois votos, é realmente que o dispositivo especifique que dá interpretação conforme aos incisos I, IV e IX no sentido de que, neles, a Constituição não atribuiu, por si só, competência criminal à Justiça do Trabalho, sem se pronunciar quanto à eventual lei que acaso venha a conferi-la.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não envolvo no exame a ser procedido, o inciso IX.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: A preocupação do Ministro Marco Aurélio, que, em princípio, parece-me procedente, pelo menos no sentido de não

justificar uma interpretação conforme, é não fechar a cláusula de abertura ao legislador ordinário da parte final do inciso IX para uma lei que, vinda, examinaremos oportunamente.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Quer dizer, teremos de examinar, a seu tempo, caso a caso, porque, se sobrevier lei que repita o disposto no 109, esta será manifestamente inconstitucional, e de nada valerá a referência ao inciso IX. Noutras palavras, é preciso que examinemos caso concreto de eventual e futura lei específica, para sabermos se ela, perante o inciso IX, será compatível, ou não, com a Constituição, o que é mera especulação que não está em jogo aqui.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Até o IX. Se há decisões que tentam extraí-la do inciso IX foi porque a Constituição não conferiu, de imediato, competência criminal à Justiça do Trabalho.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Concordo plenamente com essa colocação.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Sem pronunciamento a respeito de eventual lei ordinária que o faça.

Nós julgamos questão similar, em face do texto inicial da Constituição, mas que é reproduzido neste pelo atual inciso IX. Cuidava-se de demandas entre sindicatos e empregadores, a propósito de desconto de contribuições e coisas que tais. De início, declaramos que a Constituição não conferia a competência à Justiça do Trabalho. Veio a lei e a declaramos constitucional. Se vier uma lei conferindo competência criminal, vamos examiná-la.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, acompanho o Relator, desde que a interpretação conforme se limite a esses parâmetros: que não se encerra, nos incisos I e IV, a competência criminal da Justiça do Trabalho e que o inciso IX não é auto-aplicável, porque há remessa expressa a lei. Por si só, não confere competência criminal, e também outras, à Justiça do Trabalho.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Pode ser até que nunca venha a ser editada nenhuma lei que atribua competência criminal.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: É preciso observar que nós estamos já num campo de definições de competências que são da Justiça Federal — a Constituição o diz claramente —, inclusive da Justiça estadual, pois temos este campo de tensão dialética...

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: “*Ça va sans dire*”. Por exemplo, jamais se cogitou que a competência da Justiça Militar não se estende a um peculato ainda que cometido por militar, na Administração da Justiça Militar, porque isso está no art. 109, IV, por atingir o patrimônio da União.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Não há nenhuma dúvida e está ressalvada, assim como a competência criminal da Justiça Eleitoral.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Organização do trabalho nos limites da nossa jurisprudência, não todas.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Então é preciso que nós atentemos para a delicadeza desse tipo de discussão.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não houve a transferência. Essas competências continuam na Justiça Federal *stricto sensu*.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Ou eventualmente na Justiça Estadual.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: E, ainda que venha uma lei ordinária, evidentemente, ante a supremacia da Carta, ela será inconstitucional.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: O único problema sério da administração é o mandado de segurança, que continua conferido aos tribunais em geral, ainda que manifesto o interesse da União. O TST e os Tribunais do Trabalho julgam o mandado de segurança, assim como os eleitorais e os militares, que em princípio não têm competência cível, julgam, por força da Loman, mandados de segurança em que, sob a minha perspectiva, a verdadeira parte passiva é a União. Mas, de qualquer maneira, que dizem com interesse da União, porque é quem vai pagar a conta. Mas isso é outro problema.

### VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Senhora Presidente, acompanho o Relator nos termos do que antecipadamente enunciei.

### EXTRATO DA ATA

ADI 3.684-MC/DF – Relator: Ministro Cezar Peluso. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Congresso Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, com eficácia *ex tunc*, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República, e, pelos *amici curiae*, Associação dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), o Dr. Alberto Pavie Ribeiro.

Presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007 – Luiz Tomimatsu, Secretário.